

2.º	PUBLICADO NO D. O. B.
C	D. 07, 08, 1986
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 13.971-000.329/85-61

VLDS

Sessão de 25 de abril de 1986

ACORDÃO N.º 202-00.917

Recurso n.º 77.321
 Recorrente MALHAS LANCASTER LTDA.
 Recorrida DRF EM JOINVILLE - SC

PRAZOS - PEREMPÇÃO- O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHAS LANCASTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1986

Roberto
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Paulo
 PAULO IRINEU PORTES - RELATOR

Olegário
 OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 MAI 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTH, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.971-000.329/85-61

Recurso n.º: 77.321

Acórdão n.º: 202-00.917

Recorrente: MALHAS LANCASTER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo a fiscalização o Auto de Infração, fls. 04, foi lavrado por ter constatado que a epigrafada praticou a seguinte irregularidade: "Revenda de máquinas e equipamentos do ativo fixo, objeto de benefício fiscal através de crédito do IPI, previsto no art. 93 do RIPI/82, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido no art. 100, Item IX, do mesmo RIPI. Assim o valor do crédito de IPI que deixou de ser anulado, mediante estorno na escrita fiscal, é de Cr\$2.126.147, que deverá ser recolhido pela fiscalizada, acrescido da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês ou fração."

Tempestivamente, a empresa impugnou a exigência alegando que:

1 - as máquinas estavam registradas no Ativo Imobilizado da Empresa e constavam da Portaria 349/80, tendo direito ao benefício do IPI, relacionando a seguir as notas fiscais com data de emissão, valor e destaque do IPI;

2 - a empresa tinha como objetivo criar uma seção de tinturaria e para isso foi adquirindo os equipamentos e guardando os até a construção do prédio onde seriam instaladas;

3 - como a primeira etapa, antes da construção civil ,

Ass 1

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.971-000.329/85-61

Acórdão nº 202-00.917

a busca da principal matéria-prima no local, a água, inviabilizou o projeto como atesta a xerox da Cia. T. Janêr, a impugnante foi obrigada a procurar outro local;

4 - revendo o seu quadro de investimentos e obrigado a procurar outras fontes de recursos para concluir o projeto, entendeu que seria mais viável e econômico constituir outra empresa, a Lancaster S/A. Beneficiamentos Têxteis, pois o Programa Especial de Apoio a Capitalização de empresas, autarquia estadual somente participa de empresas do tipo Sociedade Anônimas;

5 - sendo a maioria dos equipamentos adquiridos pela Malhas Lancaster Ltda., a impugnante poderia vender os equipamentos para a empresa Lancaster S/A. Beneficiamento Têxteis a ser convertido como participação acionária, conforme consta da relação do estatuto de constituição e xerox das Notas Fiscais de venda - relacionadas às fls. 07/08;

6 - o IPI destacado nas notas fiscais foi recolhido através de DARF (estorno e xerox anexo) no valor de Cr\$2.109.184, havendo uma diferença para o total de IPI destacado nas notas fiscais relativo a crédito de máquinas, de acordo com a legislação;

7 - não é legítima a cobrança de correção monetária e juros, uma vez que o recolhimento foi efetuado na data correspondente, contradizendo com isto o termo de notificação extraído com base no artigo 100 inciso IX e § 3º do mesmo artigo;

8 - o IPI foi recolhido por se tratar de equipamento novo afim de possibilitar que, através do destaque do imposto ao invés do estorno no livro fiscal, a empresa adquirente - coligada - pudesse creditar-se do mesmo;

9 - para comprovar que os equipamentos estavam novos, anexa várias declarações e atestados.

2017

segue-

Processo nº 13.971-000.329/85-61

Acórdão nº 202-00.917

A impugnante, para demonstrar as suas razões, acosta aos autos as peças de fls. 09/47.

Na contestação, o fiscal autuante, após relatar os fatos e transcrever os arts. 93, 100 e seu inciso IX, do RIPI / 82, informa que:

"A legislação que embasa o lançamento tributário consubstanciado pelo auto de infração de fls. 4 é de uma clareza solar, não dando guarida ao comportamento do contribuinte que, tendo se beneficiado de incentivo fiscal em foco, não observar o prazo de cinco anos de manutenção em seu ativo fixo de máquinas, aparelhos e equipamentos que deram origem ao crédito fiscal.

No caso em lide, ocorreram todos os pressupostos que obrigavam a reclamante a anular o crédito efetuado, ou seja, adquiriu máquinas, beneficiou-se do respectivo IPI e vendeu-as antes de decorridos cinco anos de sua aquisição. Não lhe caberia outro procedimento, senão efetuar a anulação do crédito, mediante estorno em sua escrita fiscal.

Assim, sou pela manutenção integral do lançamento tributário em lide."

Por proposta da Divisão de Tributação o fiscal autuante torna a se pronunciar sobre o documento de arrecadação de fls. 44, apresentado pela impugnante, acrescentando à sua informação de fls. 50, que:

"O IPI recolhido segundo DARF de fls. 44, refere-se ao saldo devedor apurado em março de 1983, composto de Cr\$2.128,707, referente ao IPI destacado nas costas fiscais de vendas de diversas máquinas à empresa LANCASTER S/A., acrescido de Cr\$33.101 referente à venda de duas máquinas de costura usadas à mesma empresa, cujo IPI não foi debitado à adquirente e, diminuído, ainda, de Cr\$52.625 referente ao crédito pela aquisição de uma máquina de costura, cujo valor foi aproveitado."

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, fls. 54/56, mantendo integralmente o lançamento do crédito tributário no valor originário de Cr\$2.126.147.

segue-

Processo nº 13.971-000.329/85-61

Acórdão nº 202-00.917

A ora recorrente tomou conhecimento da decisão no dia 18.10.85, sexta-feira, no próprio processo, fls. 57 e autorizou o Sr. Luiz Carlos Maes, fls. 58 a retirar as folhas 50, 51, 52 e 53, no dia 22.10.85, apresentando o seu recurso voluntário a este Colegiado em 22.11.85, sexta-feira, enfatizando que:

1 - o seu procedimento está amparado pelo art. 45, inciso XXXVIII, combinado com o art. 93, do RIPI/82 e Portaria nº 349/80 do Ministro da Fazenda;

2 - o recolhimento efetuado através do DARF de fls. 44, dentro do prazo extinguiu o crédito tributário pela modalidade prevista no inciso I, do art. 156 do CTN.;


3 - nenhum encargo tributário adicional, por falta de previsão legal, pode lhe ser atribuído, por força do disposto no art. 97 do CTN., transcrito pela recorrente;

4 - o fato gerador - "in casu" - ocorreu com a saída dos bens do ativo immobilizado, em 24.03.83, e jamais na aquisição como quer o fisco;

5 - o aludido DARF refere-se unicamente ao IPI devido relativo às máquinas e equipamentos discriminados nas notas fiscais listados, porque não ocorreram vendas no mês de março de 1983, além das mesmas e que estaria havendo uma arbitração indevida, agravada com juros de mora e correção monetária;

6 - para maior clareza, junta todos os documentos correspondentes ao movimento do mês de março de 1983;

7 - o relatado na impugnação expressa a realidade e não devidamente apreciada pela autoridade singular.


segue-

Processo nº 13.971-000.329/85-61

Acórdão nº 202-00.917

Por último, interpreta § 3º do art. 100 do RIPI/82, transcreve lições de Seabra Fagundes e Waldemar de Oliveira, para requerer que o lançamento questionado seja julgado improcedente, em sua totalidade e nulo o auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, PAULO IRINEU PORTES

Preliminarmente proponho que se examine a tempestividade do recurso.

Como foi relatado a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 18.10.85, sexta-feira, no próprio processo às fls. 57 e apresentou o seu recurso no dia 22.11.85, sexta-feira.

Assim, começando a contagem na segunda-feira, dia 21.10.85, o recurso foi apresentado no 33º dia após a ciência da decisão, contrariando o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1986



PAULO IRINEU PORTES

